

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 9, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Determina a coleta domiciliar obrigatória de materiais humanos necessários para realização de exames laboratoriais, pelos laboratórios conveniados com o Município de Cláudio/MG, e dá outras providencias.

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte Proposição de Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da coleta domiciliar, nos limites deste município, de materiais humanos necessários para a realização de exames laboratoriais, pelos laboratórios conveniados com o Município de Cláudio/MG, em favor dos beneficiários considerados por esta Lei.

§ 1º A determinação contida no caput levará em conta a especial condição de saúde e particularidades do paciente, considerando-se a comprovada dificuldade de locomoção do beneficiário como requisito indispensável à coleta domiciliar.

§ 2º Para fins desta lei, o domicílio é a residência fixa da pessoa necessitada ou o local onde esteja temporariamente abrigada ou assistida em decorrência de sua incapacidade.

§ 3º Caso seja inviável a coleta domiciliar em razão de critérios de higiene, transporte, natureza dos materiais empregados, probabilidade de acidentes ou outras condições devidamente justificadas, a coleta deve ser realizada na unidade de saúde mais próxima à residência do beneficiário.

Art. 2º A presente lei obriga os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, patologia clínica e congêneres, assim entendidos os estabelecimentos destinados à coleta e ao processamento de material humano para realização de exames e testes laboratoriais.

Art. 3º Considera-se beneficiário para os termos desta Lei, a pessoa que atenda a qualquer um dos seguintes requisitos:

I - com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos;

II - com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial permanente devidamente comprovada, desde que haja incapacidade de locomoção;

III - portadora de doença degenerativa ou incapacitante com dificuldade de locomoção, devidamente comprovada; ou

IV - com restrição temporária, em decorrência de enfermidade ou acidente, cuja locomoção seja comprovadamente inviável ou prejudicial ao seu estado de saúde.

§ 1º A comprovação da idade, como requisito previsto no inciso I, far-se-á por meio de apresentação de documento oficial de identificação.

§ 2º A comprovação dos requisitos elencados nos incisos II, III e IV deste artigo far-se-á por meio de laudo médico, devidamente circunstanciado e apresentado ao laboratório.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal promoverá a divulgação da presente lei, afixando-se cópia integral nas salas de atendimento dos laboratórios conveniados e nos quadros de aviso da rede municipal de saúde, em locais de fácil visibilidade.

Art. 5º O município promoverá a implantação da presente lei de modo a resguardar o equilíbrio econômico e financeiro dos convênios já vigentes, devendo incluir a obrigatoriedade da coleta domiciliar segundo critérios definidos pelo Executivo Municipal para os futuros convênios.

Art. 6º Para fins da presente lei, o interessado em usufruir de seus benefícios deve formalizar requerimento escrito ao laboratório, devidamente acompanhado de seus documentos pessoais e do atestado médico referido no artigo 3º, § 2º, quando for o caso.

Art. 7º O descumprimento desta lei sujeitará o laboratório infrator às seguintes sanções:

I – Advertência escrita, na primeira infração; e

II – Multa por infração, no caso de reincidência, cujo valor e modo de aplicação serão definidos pelo Poder Executivo local;

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer outras sanções e deverá promover a referência explícita às penalidades no instrumento do convênio celebrado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Cláudio, 23 de março de 2020.

CLÁUDIO TOLENTINO

Presidente

ROSEMARY RODRIGUES ARAÚJO OLIVEIRA

1ª Secretária